

OK! PARC.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 014 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
152ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 17.12.2013
PROCESSO Nº: 1/0412/2008 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200716184
RECORRENTE: BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ MÁRCIO SALGADO
RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Falta de emissão de documento fiscal em operações de saídas. Infração detectada em auditoria fiscal, por meio do sistema Levantamento de Estoque – SLE. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Modificada em parte a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Auto de infração julgado parcial procedente, em face de laudo pericial que consta dos autos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria ampla, cujo resultado apontou o ilícito fiscal omissão de receitas, decorrente da saída de mercadorias sem documento fiscal, ocorrida no exercício de 2002, infração detectada por intermédio da metodologia Sistema Levantamento de Estoque – SLE, no valor de R\$ 2.001.124,59.

Nas informações complementares, o agente atuante esclarece que após a compilação dos dados colhidos os documentos fiscais apresentados para efeito de investigação no relatório totalizador do levantamento, do qual fez juntada à peça de lançamento, o resultado obtido culminou com a identificação de uma omissão de saídas no importa acime evidenciado.

Em sede de defesa, a autuada apontou eventuais equívoco no levantamento fiscal, que teriam ocorrido principalmente quando da conversão da unidade de medida de kg para peça, oportunidade que elaborou diversos demonstrativos de situações que teriam ocorrido de fato. Faz ponderações acerca de todos os anexos produzidos pelo autuante, aludindo que houve duplicidade de lançamento, quando foram consideradas nota fiscal de simples remessa e de venda efetiva, com se duas fossem, assim como erro na saída individualizada de produto que industrializa, denominado de kit box, além de não terem sido considerados estoques de algumas operações de retorno de beneficiamento e faz juntada dos documentos fiscais, com o objetivo de comprovar as alegações.

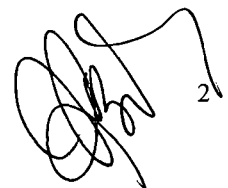
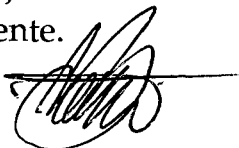
Ao final, requer a nulidade da autuação.

Tramitados os autos para a Célula de Julgamento de Primeira Instância, foi solicitada a realização de uma perícia, com vistas a que fosse averiguado se a decomposição da unidade de medida teria produzido efeitos nos estoques.

O trabalho pericial chegou à seguinte conclusão: constamos que todas as mercadorias que fizeram parte do levantamento fiscal estão escrituradas no livro Registro de Inventário não somente nas unidades "peso e peças", mas também nas unidades ML (milheiro), CT (cento), MT (metro), PR (pares) e M2 (metro quadrado).

Diante do resultado assente no laudo pericial, o julgamento de primeira instância, quedou-se por decidir pela procedência da autuação, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 169 e do inciso I do artigo 174, todos do Decreto nº 24.569/97, por não vislumbrar inconsistência no levantamento elaborado pelo agente atuante, por meio do método SLE.

Em grau de recurso voluntário, reitera os argumentos da impugnação, centrado principalmente na conversão das unidades de medidas, oportunidade que pugna pela improcedência da autuação e, se assim não entender o colegiado, que seja convertido em diligência a fim de que se apure a real situação de recorrente.



2

A Consultoria Tributária, por seu turno, acolheu o pleito da recorrente no que tange a medida pericial, à medida que requereu referida providência, em que um dos itens do despacho solicita que, na hipótese de haver alterações, seja demonstrada a nova base de cálculo.

Empreendida a providência pericial, na qual foram examinadas principalmente as conversões das unidades de medidas, por meio das quais ocorreram as entradas e saídas de mercadorias no período fiscalizado, nos moldes requerido pela recorrente, o resultado apontou uma nova base de cálculo da ordem de R\$ 361.874,72, consoante se vê no documento que repousa às fls. 501 dos autos, o qual se fez acompanhar dos relatórios produzidos e dos demais documentos fiscais utilizados no trabalho da perícia.

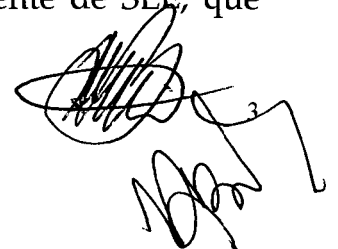
À vista do resultado plasmado no laudo pericial, em que a recorrente não expendeu manifestação contraditando a conclusão do referido instrumento, segunda assegura a Consultoria Tributária. Assim, com esteio normativo nas disposições do inciso I do artigo 169 e inciso I do artigo 174, ambos do Decreto nº 24.569/97, opina pela conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja dado provimento e reformada a decisão de procedência exarada em primeira instância, para parcial procedente da autuação, em face do novo valor obtido mediante providência pericial, parecer com o qual anuiu o representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Os procedimentos de auditoria fiscal podem ser empreendidos mediante a utilização de diversas metodologias de verificação da regularidade dos atos negociais praticados pelos sujeitos passivos, que importem em repercussão no cumprimento das obrigações tributárias, hipótese em que é cometido ao agente designado para a consecução da providência, optar pela técnica de investigação mais consentânea com o perfil do estabelecimento fiscalizado.

No caso vertente, o método utilizado no procedimento fiscal foi o Sistema de Levantamento de Estoque, denominado simplesmente de SLE, que

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive script. Below it, there are several initials or a second signature.

em apertada síntese, consiste na digitação dos documentos fiscais de entradas e saídas, em que também é levado a efeito os saldos dos estoques de mercadorias arroladas nos inventários inicial e final do exercício investigado.

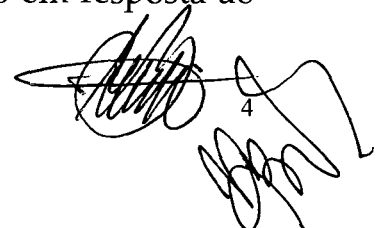
Nesse diapasão, vê-se que, referida técnica de fiscalização, permite identificar omissões de entradas e saídas, estratificada por mercadoria inclusive, portanto, excetuada a eventual possibilidade da incursão em erros materiais na digitação das informações assentes nos documentos basilares do procedimento, apresenta-se como ferramenta segura na investigação da regularidade dos atos negociais praticados com reflexos na seara de abrangência do ICMS.

O resultado da auditoria fiscal empreendida, no caso de que se cuida, indicou o cometimento do ilícito fiscal omissão de saídas, consoante relatórios que instruem os autos, increpação que a recorrente contestou indicando a existência de eventuais equívocos, notadamente no que se refere à conversão de medidas, sob o fulcro que houveram mercadorias cuja entrada ocorreu em peso e a saída se deu por meio da unidade peça, assim como a quantidade de materiais empregados em produtos de industrialização própria, denominado de **kit box** (grifamos), além de estoques iniciais que não teriam sido considerados.

Mencionadas arguições, sustentadas desde a peça impugnatória, ensejaram a realização de duas providências periciais. A primeira, solicitada pela Célula de Julgamento Primeira Instância, restringiu-se a examinar as unidades de medidas das mercadorias assentes na escrituração, oportunidade que restou comprovado que se fizera contemplando diversas unidades, cuja conclusão se resume no excerto que se segue: constamos que todas as mercadorias que fizeram parte do levantamento fiscal estão escrituradas no livro Registro de Inventário não somente nas unidades "peso e peças", mas também nas unidades ML (milheiro), CT (cento), MT (metro) PR (pares) e M2 (metro quadrado).

A segunda, requerida pela Consultoria Tributária, cuidou de determinar o exame da conversão das unidades de medidas, assim como o quantitativo de materiais empregado em produtos que industrializa, dentre outros quesitos e demonstrar, na hipótese de alteração, a nova base de cálculo proveniente do aludido procedimento.

Empreendida a providência pericial, nos termos solicitados, em que todos os quesitos foram prontamente atendidos, está consignado em resposta ao



4

quesito nº 3, que versa acerca de eventual nova base de cálculo, o seguinte: Após o trabalho pericial a nova **Base de Cálculo importa em R\$ 361.874,72 (trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).** (grifos do original)

Nessa órbita, cumpre assinalar que a recorrente não se manifestou em contestação ao resultado exposto no laudo pericial, fato no qual se fundou a Consultoria Tributária para se pronunciar pelo conhecimento do recuso voluntário, dar-lhe provimento para que se julgue parcial procedência a imputação, nos termos e valores nele consignados.

Nesse diapasão, cumpre assinalar que o procedimento pericial fora executado de forma minudente, posto que foram consideradas as principais mercadorias que compõem o relatório basilar da autuação, a exemplo de perfis, tubos, barras e cantoneiras, em que a primeira representa cerca de 90% do levantamento fiscal, hipótese que deu azo a que fosse demonstrado via memória de cálculo, a medida de conversão de peça em kg e vice versa, cujo resultado não foi contestado, procedimento que possibilitou à perícia promover os ajustes necessários no relatório totalizador do levantamento, medida fundamentada, especialmente, na busca da verdade material.

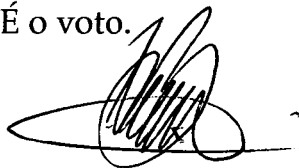
Enfim, as contestações recursais surtiram efeito, à medida que ensejaram o deferimento de providência, que se mostrou capaz de alterar significativamente a matéria tributável, com drásticas repercussões no valor da exigência, consoante demonstrativo que faz a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | | |
|----------------------|------------|-------------------|
| BASE DE CÁLCULO..... | R\$ | 361.874,70 |
| ICMS: | R\$ | 61.518,70 |
| MULTA | R\$ | <u>108.562,42</u> |
| TOTAL:..... | R\$ | 170.081,12 |

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar parcial procedente a autuação, com arrimo nos valores assinalados no segundo laudo pericial, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: BALMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* o feito fiscal, conforme o laudo pericial constante dos autos, cujo demonstrativo do crédito tributário é o seguinte: Base de Cálculo: R\$ 361.874,72 – ICMS: R\$ 61.518,70 – Multa: R\$ 108.562,42 – Total: R\$ 170.081,12, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de 01 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Maria Lucíngide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha/Luís Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO